



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 554 , DE 23 DE MARÇO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a refinancear a dívida mobiliária e os saldos devedores de operações de crédito interno de responsabilidade da administração direta e indireta do Estado, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal, o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno, vencidas ou vincendas, junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União, contraídas pelo Estado ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único - O Estado assumirá previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que trata este artigo.

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias também as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 524, DE 23 DE MARÇO DE 1984

Publicado no Diário Oficial
nº 2985 de 23/03/84
SUPLEMENTO

Autoriza o Poder Executivo a
refinanciar a dívida mobiliária
e os saldos devedores de
operações de crédito interno
de responsabilidade da União,
nação direta e indireta
do Estado, junto a órgãos
e entidades controladas
direta ou indiretamente pela
União, e das empresas, providas
de...

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, ao
saber que a Assembleia Legislativa decretou e em sanção a
esta Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a
refinanciar, nos termos desta Lei, a contratar com a União Federal, o refinanciamento de dívidas oriundas de operações de crédito interno,
vinculadas a vincendas, junto a órgãos e entidades controladas
direta ou indiretamente pela União, controladas pelo Estado ou por suas
empresas, fundações públicas e empresas das quais detenha direta
ou indiretamente o controle acionário.

Parágrafo único - O Estado assumirá
previamente perante os credores as dívidas de responsabilidade de
suas controladas, ficando estas autorizadas a promover a transferência
da ou a contratar diretamente com a União o refinanciamento de que
trata este artigo.

Art. 2º - A dívida mobiliária poderá
ser refinanciada junto à União Federal de acordo com os critérios
por esta estabelecidos, observados quanto a prazos e garantias, bem
como as condições estipuladas nesta Lei para o refinanciamento de



dívidas oriundas de operações de crédito.

Art. 3º - Os créditos havidos pelo Estado ou por suas autarquias, fundações públicas e empresas das quais detenha direta ou indiretamente o controle acionário, junto a órgãos ou entidades controlados direta ou indiretamente pela União, poderão ser compensados, parcial ou totalmente, com os saldos devedores a serem refinanciados relativos a operações de crédito.

Parágrafo único - Na hipótese de assunção de dívidas de que trata o Parágrafo único - do art. 1º, o Estado se sub-rogará nos direitos correspondentes aos créditos de suas controladas.

Art. 4º - O Poder Executivo fica autorizado a contratar o refinanciamento pelo prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, com ou sem carência, obrigando-se a observar, com relação ao valor dos compromissos mensais com a operação, os limites de comprometimento de receitas estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único - Caso os compromissos mensais não se comportem nos limites de comprometimento, os valores excedentes poderão ser prorrogados para pagamento em até 120 (cento e vinte) meses após o término do prazo inicial do contrato de refinanciamento, de acordo com os critérios estabelecidos pela União.

Art. 5º - Em garantia dos contratos de refinanciamento poderão ser oferecidas as receitas próprias do Estado e de suas entidades controladas e quotas transferidas pela União, a que se referem os artigos 155, 157 e 159, incisos I "a" e II, da Constituição Federal, bem como outros bens ou direitos legalmente admitidos.

§ 1º - As receitas do Estado, próprias ou transferidas pela União, poderão ser vinculadas, em caráter complementar, para garantia de refinanciamentos contratados diretamente por entidades controladas.

§ 2º - Em caráter complementar, as receitas próprias de entidades controladas poderão constituir garantia dos refinanciamentos a serem contratados pelo Estado.

Art. 6º - Para cumprimento das obriga



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

ções assumidas, o Estado e suas entidades controladas ficam autorizados a anuir com a inclusão de cláusula contratual que autorize à União a promover o débito, em contas de depósitos, das importâncias não pagas nos vencimentos, inclusive decorrentes de garantias prestadas nos contratos de refinanciamento.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de março de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador